



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1548835 - DF (2013/0410564-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012794
MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A estreita via recursal não se presta a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da natureza do serviço prestado pela empresa, por demandar reexame de matéria fático-probatória e dos contratos sociais acostados aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se vislumbra julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional atacado está circunscrito aos limites da postulação veiculada na petição inicial.

4. Sobre o alegado cerceamento de defesa, a desconstituição da conclusão da Corte de origem pela desnecessidade de produção de provas demandaria tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula 7/STJ, como ensejaria a aplicação da Súmula 283/STF, pois não

houve impugnação a fundamento basilar que amparou o aresto recorrido, uma vez que a própria empresa agravante dispensou a produção de outras provas quando instada a se manifestar.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1548835 - DF (2013/0410564-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012794
MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A estreita via recursal não se presta a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da natureza do serviço prestado pela empresa, por demandar reexame de matéria fático-probatória e dos contratos sociais acostados aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não se vislumbra julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional atacado está circunscrito aos limites da postulação veiculada na petição inicial.
4. Sobre o alegado cerceamento de defesa, a desconstituição da conclusão da Corte de origem pela desnecessidade de produção de provas demandaria tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula 7/STJ, como ensejaria a aplicação da Súmula 283/STF, pois não houve impugnação a fundamento basilar que amparou o aresto

recorrido, uma vez que a própria empresa agravante dispensou a produção de outras provas quando instada a se manifestar.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda.** desafiando decisão de fls. 1.687/1.694, que conheceu em parte do seu recurso especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (II) não conhecimento do apelo raro no ponto em que o Tribunal local aplicou o Tema 590/STF, decidido em sede de repercussão geral pelo STF; (III) a desconstituição da premissa quanto à natureza do serviço prestado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas do contrato firmado, procedimento obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ; (IV) ausência de julgamento *extra petita*, considerando-se que a Corte estadual decidiu questão reflexo da exordial; (V) quanto à insurgência pelo indeferimento de produção de provas, a desconstituição da conclusão pela desnecessidade da referida produção demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula 7/STJ, além de restar ausente de impugnação fundamento basilar que amparou o aresto recorrido (Súmula 283/STF); e (VI) a apreciação de ofensa ao art. 110 do CTN implica análise de matéria constitucional, reservada ao STF.

A parte agravante, inicialmente, desiste de recorrer dos tópicos concernentes ao art. 110 do CTN e à aplicação da Súmula 83/STJ. A seguir, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "a Agravante não pretende que esta Colenda Corte faça a análise de contratos ou reexame de provas, mas sim demonstrar que o v. acórdão, se fixa em elemento estranho à hipótese legal para justificar a exigência do ISS sobre atividades que não se consubstanciam em serviços" (fl. 1.703); (II) "as omissões indicadas nos embargos de declaração eram capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador na medida em que ao reconhecer a natureza dos serviços prestados, chegaria à conclusão de não incidência do ISS, conforme demonstrado na presente demanda" (fl. 1.708); (III) houve julgamento *extra petita*, pois "a Agravante concorda que há incidência de ISS sobre os serviços diretamente por ela prestados dentro do Distrito Federal, inclusive efetuando o pagamento do tributo", mas a "questão posta em discussão tange os serviços prestados no exterior, por seus fornecedores, quais não devem incidir o referido tributo" (fl. 1.710); (IV) "o v. acórdão vilipendiou o art. 330, I, do

CPC/1973, na medida em que não reconheceu o cerceamento ao direito de defesa da Agravante, o qual ocorreu no exato momento em que o magistrado de primeira instância optou por julgar a lide antecipadamente não obstante as provas acostadas aos autos não serem suficientes a demonstrar sua convicção" (fl. 1.711), questão esta que não esbarra nos obstáculos das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Aberta vista à parte agravada, o Distrito Federal apresentou impugnação às fls. 1.807/1.814, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, tendo em vista que a parte agravante manifestou expressa desistência de impugnar a Súmula 83/STJ (item II) e a ofensa ao art. 110 do CTN (item VI), operou-se, em relação a eles, a preclusão, pelo que não serão abordados neste voto.

Nessa linha, aliás, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidindo embargos de divergência, assentou a compreensão de que "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ*" (EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Quanto aos demais capítulos autônomos objeto de impugnação específica, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 537/538):*

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. DE INDÉBITO. CERCEAMENTO. DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIDE. LIMITES OBJETIVOS. OBSERVADOS. LICENCIAMENTO. SOFTWARE. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PERSONALIZADO. INCIDÊNCIA. ISS. STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. Não se configura cerceamento ao direito de defesa quando, instada a parte à especificação de provas, informa não ter outras a produzir, o que atrai a preclusão da insurgência.

II. Constitui-se ônus da parte apresentar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, ainda que o Magistrado teça considerações acerca

de inexistência de provas, não é dever do Juízo requisitar documentos ou determinar a realização de perícia, quando é possível o deslinde da controvérsia no estado em que se encontra.

III. Não ocorre extrapolação aos limites objetivos da lide quando o julgamento ocorre nos exatos termos do pedido. Questões debatidas no corpo do julgado, de forma incidental, não configuram qualquer vício.

IV. A natureza jurídica dos contratos de licenciamento de software não é de contrato de locação, não se aplicando à espécie a Súmula Vinculante n. 31 do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

V. Consoante precedentes do STJ e do STF, o licenciamento de software de forma personalizada, atentando-se à adequação dirigida a cada cliente, de forma individual, consubstancia-se em prestação de serviço, sobre a qual incide o ISS.

VI. Se o serviço de transferência de licença ocorre no Distrito Federal incide o ISS, sendo irrelevante que a licença tenha sido concedido por organismo estrangeiro ou que a prestação tenha sido iniciada no exterior.

VII. Apelação da autora desprovida, recurso do requerido provido para majorar a verba honorária. Unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 554/560)

A parte recorrente aponta violação aos arts. 128, 330, I, 460, 535, II, do CPC/73; 110 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) que Tribunal de origem recusou-se a suprir omissões indicadas pela recorrente, a saber (fl. 567):

a) o D. Juízo de primeira instância baseou-se em premissa fática incorreta (de que haveria personalização ou adaptação dos softwares), a qual em nenhum momento foi suscitada e comprovada nos autos, sendo certo que deveria ter sido oportunizada à Recorrente a realização de prova apta a infirmar tal argumento. Ou seja, a Recorrente informou que não havia mais provas a produzir, desde que o MM. Juízo a quo entendesse, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, face às provas acostadas, desnecessária a prova pericial;

b) no que concerne à incidência do ISS, o v. acórdão se omitiu quanto ao fato de existirem duas atividades distintas sendo discutidas: (i) o licenciamento de uso de programa de computador, a qual não se consubstancia numa obrigação de fazer e, portanto, não constitui prestação de serviços; e (ii) a revenda de serviços (diversos da concessão de licença) pela Recorrente no Brasil, prestados exclusivamente pelos fornecedores sediados no exterior.

Na sequência, alega que; (II) "o v. acórdão acabou por ferir o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que este é inaplicável quando o julgador entende que não há provas suficientes para a comprovação das alegações das partes" (fl. 570); (III) "o v. acórdão extrapolou os limites do objeto da lide, na medida em que a recorrente não discute a incidência do ISS sobre a atividade de intermediação ou sobre o licenciamento de softwares por "organismo estrangeiro", mas sim a incidência de ISS sobre os serviços prestados no exterior, revendidos pela recorrente" (fl. 574); (IV) "ao propugnar pela incidência do ISS sobre as licenças de softwares cedidas pela recorrente, o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional" (fl. 584).

Recurso extraordinário interposto nos autos às fls. 600/627.

Às fls. 781/784, proferi decisão determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá fosse realizado o juízo de adequação ao Tema 590/STF. Foi então que a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assentou a conformidade do acórdão recorrido com o que decidido em sede de repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 1.668/1.671).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do

CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

O recurso especial não comporta trânsito.

[...]

Ademais, a desconstituição da premissa quanto à natureza do serviço prestado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas do contrato firmado, procedimento obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Tribunal de origem ratificou a cobrança do ISS, pois "os contratos e aditivos anexados a partir de fls. 6.365 mostram que não havia simples locação. A empresa também se obrigava a instalar e cuidar da manutenção dos equipamentos de processamento de dados. As faturas anexadas a partir de fls. 6.202 revelam que a empresa emitia notas de prestação de serviços. Em cada guia de recolhimento do ISS disse textualmente ter prestado serviços de informática (fls. 6.301 e seguintes)".

4. Inverter essa conclusão de que havia prestação de serviço, e não simples locação de bens móveis, implica incursão no universo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas do estatuto social, o que é inadmissível em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Decidir pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá examinar se há nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

6. Reavaliar a imprescindibilidade das provas em apreço a fim de verificar se há cerceamento de defesa também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no Ag n. 1.284.803/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/3/2012.)

Verifica-se, adiante, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A respeito do alegado julgamento extra petita, o Tribunal Regional assim se manifestou (fl. 541):

Tampouco houve extrapolação aos limites objetivos da lide, pois o

Julgamento se deu nos exatos termos do pedido. Questões debatidas no corpo do julgado, de forma incidental não configuram qualquer vício. Infere-se do trecho acima que não houve o alegado vício de julgamento, pois, na linha da compreensão desta Corte Superior, "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

Quanto à alegada violação ao art. 331, I, do CPC/73, ante o indeferimento de produção probatória, de acordo com a jurisprudência consagrada neste STJ, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

1.1. A análise acerca da imprescindibilidade de determinado meio de prova não é tese passível de ser apreciada em julgamento de recurso especial, em virtude da incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.915.923/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/05/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CITAÇÃO DE ARTIGOS SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTIAS PAGAS. DEVOLUÇÃO PARCELADA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura

cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a suficiência da prova documental para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

[...]

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.912.522/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. REQUISITOS DA CDA. ACÓRDÃO QUE REGISTRA SUA PRESENÇA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ.

2. O entendimento adotado pelo Poder Judiciário reconhece a legalidade e a constitucionalidade da realização do protesto da CDA.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.896.487/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2021)

No caso, ao manter a sentença que indeferiu o pedido de realização de provas, o Tribunal a quo consignou (fls. 540/541):

Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto quando instada a empresa apelante à especificação de provas (fl. 391), in formou não ter outras a produzir (fl. 395), o que atrai a preclusão da insurgência.

Ademais, configura-se ônus da parte apresentar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, ainda que o Magistrado tenha tecido considerações acerca da ausência da documentação técnica dos programas de computação da espécie, incluindo-se as opções de personalização e os contratos firmados com os usuários finais, não é dever do Sentenciante requisitar tais documentos, quando é possível o deslinde da controvérsia no estado em que se encontra.

Do excerto colacionado, extraem-se duas conclusões.

A uma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de

que seria necessária a realização da prova requerida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

3. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.796.605/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.

2. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.378/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013).

A duas, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a dispensa da empresa apelante quanto à produção de outras provas, o que acarretou a preclusão da insurgência (cf. fls. 540/541) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; AgInt no AREsp 1.679.006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

[...]

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Na espécie, a parte agravante defende a existência de omissão da Corte local, nos seguintes termos (fl. 1.706):

ASPECTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA DEMANDA E QUE NÃO FORAM ANALISADOS PELO TRIBUNAL A QUO E ABORDADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

- v. *A inexistência de personalização ou adaptação dos softwares, razão qual, deveria ter sido oportunizada a produção de provas aptas a infirmar tal argumento, sendo que a manifestação dispensando a dilação probatória só se aplicava nos casos do artigo 427 do CPC;*
- vi. *A omissão quanto ao fato de existirem duas atividades distintas em discussão no pleito, qual sejam: (i) o licenciamento de uso de programa de computador, qual não se consubstancia numa obrigação de fazer e, portanto, não constitui prestação de serviços; e (ii) a revenda de serviços pela Agravante no Brasil, prestados exclusivamente pelos fornecedores sediados no exterior; e,*
- vii. *A omissão do v. acórdão quanto o julgamento extra petita, vez que a Agravante não arguiu a ilegalidade na cobrança do ISS, mas sim a violação, pela Lei Complementar nº 116/2003 e pela Lei Complementar do Distrito Federal nº 687/2003, ao artigo 156, III, da Constituição Federal.*

No entanto, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

Com efeito, a respeito das omissões indicadas, a Corte distrital assim se manifestou (fls. 540/545 - g.n.):

Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto quando instada a empresa apelante à especificação de provas (fl. 391), in formou não ter outras a produzir (fl. 395), o que atrai a preclusão da insurgência.

Ademais, configura-se ônus da parte apresentar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, ainda que o Magistrado tenha tecido considerações acerca da ausência da documentação técnica dos programas de computação da espécie, incluindo-se as opções de personalização e os contratos firmados com os usuários finais, não é dever do Sentenciante requisitar tais documentos, quando é possível o deslinde da controvérsia no estado em que se encontra.

Tampouco houve extrapolação aos limites objetivos da lide, pois o julgamento se deu nos exatos termos do pedido. Questões debatidas no corpo do julgado, de forma incidental não configuram qualquer vício.

Rejeito as questões preliminares suscitadas.

Defende a recorrente a aplicação da Súmula Vinculante n 31 do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis, pois considera que a natureza jurídica dos contratos de licenciamento de software é de contrato de locação, porquanto não poderia ser enquadrado

como compra e venda, por ausência de transferência de propriedade, e tampouco como doação.

Todavia, a relação entre a empresa apelante e seus consumidores não pode ser comparada a locação equiparando-se sim à venda de direito de uso ou à prestação de um serviço, conceito este que não se vincula, necessariamente, a uma obrigação de fazer, assim como acontece com a presente operação, a qual não precisa estar relacionada diretamente a um esforço humano. (STJ Resp 814.0751MG Rel.Min. Luiz Fux Primeira Turma DJe de 02.04.2008)

A questão foi muito bem dirimida na Instância Originária, nos seguintes termos:

"Inicialmente, destaco que não é possível caracterizar o licenciamento como operação de locação, visto que a cessão do direito de uso do código fonte não caracteriza obrigação de dar em relação à licença. Na verdade, a licença é mero instrumento da ação de licenciar, que disciplina e condiciona o exercício do direito de utilização.

A licença não é um bem, corpóreo ou incorpóreo, mas sim a representação de um negócio jurídico, com a finalidade de regulamentar a cessão de direito operada.

Por outro lado, não há notícia de que os softwares em questão sejam licenciados por prazo certo, de forma que a cessão do uso é irretratável e irrevogável enquanto o usuário se mantiver fiel aos limites da licença, ou seja, abstendo-se de realizar cópias não autorizadas, engenharia reversa, modificação do código fonte, ou de utilizá-lo para finalidades não permitidas pelo licenciante, por exemplo. Sendo regular o uso, e não havendo descumprimento da licença, a cessão é definitiva, de forma que o negócio jurídico subjacente mais se assemelha à compra do direito de uso" do que a uma locação".

Ressalte-se que, embora o recorrente afirme que o Sentenciante teria laborado em erro, ao afirmar que os programas apontados não são disponibilizados por prazo determinado, quando na verdade haveria prazo certo previsto nos contratos, não é isso o que se depreende da análise dos contratos coligidos aos autos.

Confira-se os seguintes trechos:

"contrato de Direito de Revenda com a Blue Coat Systems

"(...) 3. Data de Vigência ; Prazo. A data de vigência deste Contrato é a data de sua anuência ao Contrato, e o Contrato permanecerá em vigor por 12 (doze) meses a contar da data de sua anuência ou até a sua rescisão antecipada, de acordo com estes termos. Este Contrato será automaticamente renovado por períodos mensais sucessivos de 12 (doze) meses, a menos que rescindido por qualquer uma das partes

(...)

Contrato de Direito de Revenda com a Extreme

(...)12.1 Prazo. A menos que rescindido pelas partes de acordo com a cláusula 12.2 (Rescisão), o prazo deste Contrato se iniciará a partir da data de vigência deste Contrato e continuará, subsequentemente, por 1 (um) ano, sendo automaticamente renovado a cada ano"

Ora, a transcrição destacada em negrito se coaduna perfeitamente com o entendimento do Juiz a quo, compartilhado por esse órgão Relator, no sentido de que "sendo regular o uso, e não havendo descumprimento da licença, a cessão é definitiva, de forma que o negócio jurídico subjacente mais se assemelha à compra do direito de uso do que a uma locação".

Tampouco prospera a tese do recorrente de que os contratos da espécie seriam padronizados, sendo possível apenas uma adequação à necessidade do usuário, considerando-se que não teria sido desenvolvido um software para um cliente específico, mas sim um programa para uma categoria de utilizadores, que podem apenas realizar uma configuração própria.

Com efeito o caso dos autos difere dos programas de computador disponibilizados ao público de maneira uniforme e em massa, produtos de prateleira, caso em que não é possível a adequação dirigida a cada cliente de forma individual.

[...]

Por derradeiro, entende a recorrente que a cobrança imposta pelo réu excede à

sua competência tributária territorial, uma vez que a operação de licenciamento é realizada no exterior e que ao determinar a incidência do ISS sobre os serviços provenientes ou iniciados no exterior, a Lei Complementar 116/2003 e a Lei Complementar do Distrito Federal, n 687/2003 extrapolam o aspecto espacial da regra prevista no art. 156 da Constituição Federal.

Todavia, a questão foi bem dirimida pelo Juiz a quo, nos seguintes termos:

"o serviço prestado pela autora, como enfatizado na petição inicial, é de intermediação entre o desenvolvedor do programa e o usuário final.

Ora, a atividade que cabe à autora na transferência da licença é desempenhada na área geográfica do Distrito Federal, onde mantém sede, sendo irrelevante que a licença negociada tenha sido concedida por entidade estrangeira.

Mesmo que a cessão dos direitos não exclusivos de uso seja efetuada diretamente entre o desenvolvedor e o usuário final, o art. 10, par. 10, da Lei Complementar 116/03 prevê a incidência do 155 sobre os serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior, razão pela qual não se verifica ilegalidade neste aspecto.

Consoante o art. 153, par. 30, inc. li, da Constituição Federal, é vedada a instituição do ISS sobre serviços exportados, mas não há expressa vedação à tributação de serviços cujo início provenha do exterior. Nem tampouco se diga que o fato gerador ocorreu fora do território nacional, pois a operação de licenciamento intermediada pela autora configura serviço prestado no Brasil".

Assim, considerando-se a personalização dos serviços de adaptação dos - softwares licenciados, em razão da necessidade específica de cada usuário, aplica-se à hipótese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário (...)

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Na sequência, conforme se depreende da transcrição de excerto do acórdão recorrido feita em linhas anteriores, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a natureza do serviço seria tributável via ISS com base nos elementos fáticos da demanda e nos contratos acostados aos autos, a revisão dessa conclusão, de fato, esbarra nos obstáculos das Súmulas 5 e 7/STJ, por exigir reexame de matéria fática.

Em reforço, ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Tribunal de origem ratificou a cobrança do ISS, pois "os contratos e aditivos anexados a partir de fls. 6.365 mostram que não havia simples locação. A empresa também se obrigava a instalar e cuidar da manutenção dos equipamentos de processamento de dados. As faturas anexadas a partir de fls. 6.202 revelam que a empresa emitia notas de prestação de serviços. Em cada guia de recolhimento do ISS disse textualmente ter prestado serviços de informática (fls. 6.301 e seguintes)".

4. Inverter essa conclusão de que havia prestação de serviço, e não simples locação de bens móveis, implica incursão no universo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas do estatuto social, o que é inadmissível em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Decidir pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá examinar se há nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

6. Reavaliar a imprescindibilidade das provas em apreço a fim de verificar se há cerceamento de defesa também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no Ag n. 1.284.803/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/3/2012.)

Outrossim, não se vislumbra julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional atacado está circunscrito aos limites da postulação veiculada na petição inicial, considerando-se que a questão referente aos serviços prestados no exterior pela parte ora agravante para fins de incidência de ISS está relacionada ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em face dessa mesma exação.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, a desconstituição da conclusão da

Corte de origem pela desnecessidade de produção de prova demandaria tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula 7/STJ, como ensejaria a aplicação da Súmula 283/STF, pois não houve impugnação a fundamento basilar que amparou o aresto recorrido, uma vez que a própria empresa agravante dispensou a produção de outras provas quando instada a se manifestar (preclusão).

Assim, escorreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.548.835 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0410564-8

Número de Origem:

01319311120108070001 11319312 1319311120108070001 131931210 20100111319312 20100111319312AGS
20100111319321

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012794

MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012794

MARTA BLOM CHEN YEN - DF014709

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023